



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Apelação Criminal n.º 0225912-75.2021.8.19.0001

Juízo de origem: 39ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Apelante: JÉSSICA AQUINO (Defensoria Pública)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ART. 339 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL CONTRA A PESSOA APONTADA FALSAMENTE COMO AUTORA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar a apelante, por infringência à norma de conduta inculpada no art. 339, *caput*, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se é possível: (i) a absolvição por atipicidade da conduta ou por insuficiência de provas; e, subsidiariamente, (ii) a fixação da pena-base no mínimo legal; (iii) o reconhecimento do crime em sua modalidade tentada; e (iv) o



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Polícia Militar foi acionada em razão de notícia de possível violência doméstica. A apelante foi conduzida à Delegacia de Polícia e foi submetida aos atos documentados no auto de prisão em flagrante e no registro de ocorrência, sendo certo que tais documentos demonstram que a instauração do inquérito policial se deu contra a apelante, não contra a suposta vítima.

4. A autoridade policial registrou dúvida relevante acerca da condição psíquica da apelante. Representou pela verificação da condição mental da apelante e pela conversão da prisão em flagrante em internação provisória, com referência à possível dependência toxicológica e dúvida acerca de sua capacidade de autodeterminação, além de menção à necessidade de avaliação especializada. Essa circunstância não autoriza concluir automaticamente pela inimputabilidade ou pela semi-imputabilidade, mas tal dúvida documentada pela autoridade policial em razão do primeiro contato com a apelante constitui elemento concreto que deve ser considerado na análise da existência de dolo direto, especialmente quando a imputação exige que o agente tenha ciência da inocência da pessoa indicada e queira provocar contra ela a atuação



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

estatal. A dúvida sobre a higidez mental, somada ao contexto de abalo emocional, possível uso de substâncias entorpecentes e relacionamento conturbado descrito nos autos, torna inadequada a conclusão categórica de que a apelante agiu com plena consciência e vontade de produzir resultado típico. Não se trata de presumir uma causa de exclusão da culpabilidade, mas de reconhecer que o conjunto probatório constante nos autos não alcança o grau de segurança necessário para afirmar o elemento subjetivo do crime.

5. Os laudos de exame constantes nos autos revelam quadro probatório que exige cautela. Dois laudos de exames foram confeccionados na manhã de 07/10/2021 e descreveram lesões no antebraço esquerdo da apelante. Entretanto, em um deles foi consignado que as características das lesões poderiam sugerir autoflagelação, enquanto no outro nada foi mencionado sobre possibilidade de autoflagelação, constando que havia vestígio de lesão à integridade corporal da apelante com possíveis nexos causal e temporal ao evento alegado por ela ao perito, isto é, de que foi vítima de agressão por lâmina de gilete há cerca de 12 horas. Urge mencionar que a expressão “podem sugerir autoflagelação” constante no laudo prévio de lesão corporal de id. 16 é probabilística e indica uma hipótese compatível com os achados, não uma conclusão necessária



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

acerca da autoria das lesões, da falsidade da narrativa ou da intenção de imputar crime à suposta vítima.

6. Foi confeccionado um terceiro laudo de exame na tarde de 08/10/2021, onde foi registrada a ausência de lesões de interesse médico-legal no momento da avaliação. Não se trata de contradição meramente aparente. Os primeiros documentos descrevem lesões efetivamente observadas, ao passo que o exame posterior não registrou anormalidades. A divergência não autoriza, por si só, a conclusão de que a narrativa acusatória seja verdadeira ou falsa, mas impede que se trate a prova pericial como absolutamente unívoca e conclusiva.

7. As divergências em comento não são irrelevantes. Elas impedem que a narrativa acusatória seja tomada como única explicação possível para os fatos e reforçam a conclusão de que subsiste dúvida relevante sobre a dinâmica do episódio e sobre a intenção da apelante.

8. Os fatos ocorreram em 07/10/2021, sob a vigência da redação do art. 339 do Código Penal dada pela Lei nº 14.110/2020. O referido dispositivo passou a exigir que o agente dê causa à instauração de inquérito policial, procedimento investigatório criminal, processo judicial, processo administrativo disciplinar, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente. A alteração legislativa não suprimiu a necessidade de efetiva instauração de um dos procedimentos expressamente previstos no tipo. Ao contrário, a redação vigente vinculou a consumação à ocorrência desse resultado, que não se confunde com o simples acionamento da polícia militar, a lavratura de registro de ocorrência, a prisão em flagrante ou a realização de exames periciais na própria comunicante.

9. A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça confirma essa compreensão. Em julgados posteriores à referida alteração legislativa, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a ausência de instauração de inquérito policial, procedimento investigatório criminal e processo administrativo disciplinar contra a suposta vítima afasta o elemento objetivo da denúncia caluniosa.

10. Não há qualquer informação de que foi instaurado inquérito policial contra a suposta vítima para apurar a imputação de lesão corporal. O atendimento da ocorrência e a adoção de providências em relação à própria apelante não equivalem à instauração de investigação contra a pessoa por ela indicada. O resultado exigido pelo art. 339 do Código Penal é pessoalmente direcionado ao imputado: a persecução ou investigação deve ser instaurada



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

contra alguém a quem se atribui falsamente o crime. Sem esse resultado, falta elemento objetivo indispensável à tipicidade.

11. A situação destes autos não permite afirmar, com segurança, que a apelante tenha agido contra a própria convicção, sabendo que a suposta vítima era inocente e desejando conscientemente a instauração de um inquérito policial, sendo certo que a ausência de instauração de tal procedimento já exclui o elemento objetivo do tipo. Além disso, o silêncio da apelante, as dúvidas sobre sua condição psíquica, o contexto emocional, a existência de lesões efetivamente descritas nos exames e as contradições periciais impedem a conclusão segura sobre o dolo direto. Não se está a afirmar que toda comunicação posteriormente considerada falsa seja penalmente irrelevante. O que se reconhece é que a responsabilização pelo art. 339 do Código Penal exige prova de todos os elementos do tipo, inclusive do conhecimento da inocência e da vontade dirigida à instauração do procedimento investigatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 339.

Jurisprudência relevante citada: AgRg nos EDcl na PET no AREsp n. 1.770.572/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 3/5/2021; RHC n. 212.599/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 22/12/2025.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0225912-75.2021.8.19.0001, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, para absolver a apelante quanto à imputação relativa ao crime de denúncia caluniosa, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

RELATÓRIO

O Juízo da 39ª Vara Criminal da Comarca da Capital julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar JÉSSICA AQUINO, por infringência à norma de conduta inculpada no art. 339, *caput*, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (id. 258).

A Defesa interpôs recurso de apelação (id. 331), requerendo, em síntese, o seguinte: 1) a absolvição por atipicidade da conduta ou por insuficiência de provas; e, subsidiariamente, 2) a fixação da pena-base no mínimo legal; 3) o reconhecimento do crime em sua modalidade tentada; e 4) o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso defensivo (id. 356).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 370, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Ab initio, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Perlustrando os autos, verifico que, em juízo, foram colhidos os depoimentos da suposta vítima Rodrigo da Silva Moreira e dos policiais militares Paulo Cesar da Conceição e Marcelo de Oliveira



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Martins, que foram transcritos, em síntese e de forma não literal, na sentença hostilizada, da forma que se segue:

“A vítima Rodrigo disse que no dia dos fatos a acusada cortou o pulso e acionou a polícia alegando que o depoente a teria agredido. Esclareceu que não estava com a vítima nessa ocasião, porém a mesma apareceu na casa da irmã do depoente, onde estava, já com um pano no braço e acompanhada de dois policiais. Contou que chegou a ser conduzido à delegacia, mas não respondeu pelo fato em questão, pois foi constatado no laudo que a vítima teria se autolesionado.

O policial Paulo Cesar disse que foi acionado sobre uma ocorrência relacionada à agressão supostamente praticada pelo acusado. Contou que compareceu ao local e acompanhou a vítima até o local onde o acusado estava, que negou os fatos. Esclareceu que conduziu a acusada ao IML e que soube pelo delegado que o laudo foi negativo e sugeriu que a vítima havia se autolesionado e culpado seu companheiro. Sobre a maconha encontrada na casa da acusada, contou que não se tratava de uma muda, mas apenas um "pé de maconha".

No mesmo sentido, o policial Marcelo, acrescentando que no momento em que atendeu a acusada desconfiou que o caso se tratava de autolesão. Aduziu que posteriormente foi confirmado que a ora acusada havia se lesionado para imputar a agressão ao então companheiro. Sobre a maconha encontrada na casa da acusada, disse que a acusada imputou a propriedade à vítima Rodrigo e vice versa.”.

Note-se que a Polícia Militar foi acionada em razão de notícia de possível violência doméstica e que os aludidos policiais militares não presenciaram o suposto conflito entre a suposta vítima Rodrigo e a apelante.

Note-se, ainda, que a suposta vítima Rodrigo afirmou que a apelante havia se autolesionado.

Note-se, também, que a apelante foi conduzida à Delegacia de Polícia e foi submetida aos atos documentados no auto de prisão em flagrante e no registro de ocorrência, sendo certo que tais documentos demonstram que a instauração do inquérito policial se deu contra a apelante, não contra Rodrigo da Silva Moreira.

Impende salientar que consta no auto de prisão em flagrante que a apelante exerceu o direito de permanecer em silêncio e



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

não há qualquer declaração formal da mesma em sede policial que possa ser utilizada como reforço da acusação.

Se a apelante não prestou declaração formal em sede policial, não se pode extrair de seu silêncio a intenção de incriminar deliberadamente a suposta vítima Rodrigo nem a certeza da inocência dele ou a finalidade de provocar a instauração de procedimento policial contra ele.

Não se pode perder de vista que a autoridade policial registrou dúvida relevante acerca da condição psíquica da apelante.

Na decisão do flagrante de id. 36, a autoridade policial representou pela verificação da condição mental da apelante e pela conversão da prisão em flagrante em internação provisória, com referência à possível dependência toxicológica e dúvida acerca de sua capacidade de autodeterminação, além de menção à necessidade de avaliação especializada.

Essa circunstância não autoriza concluir automaticamente pela inimputabilidade ou pela semi-imputabilidade, mas tal dúvida documentada pela autoridade policial em razão do primeiro contato com a apelante constitui elemento concreto que deve ser considerado na análise da existência de dolo direto, especialmente quando a imputação exige que o agente tenha ciência da inocência da pessoa indicada e queira provocar contra ela a atuação estatal.

A dúvida sobre a higidez mental, somada ao contexto de abalo emocional, possível uso de substâncias entorpecentes e relacionamento conturbado descrito nos autos, torna inadequada a conclusão categórica de que a apelante agiu com plena consciência e vontade de produzir resultado típico.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Não se trata de presumir uma causa de exclusão da culpabilidade, mas de reconhecer que o conjunto probatório constante nos autos não alcança o grau de segurança necessário para afirmar o elemento subjetivo do crime.

Além disso, os laudos de exame constantes nos autos revelam quadro probatório que exige cautela.

Dois laudos de exames foram confeccionados na manhã de 07/10/2021 e descreveram lesões no antebraço esquerdo da apelante.

Entretanto, em um deles foi consignado que as características das lesões poderiam sugerir autoflagelação (vide laudo prévio de lesão corporal de id. 16), enquanto no outro nada foi mencionado sobre possibilidade de autoflagelação, constando que havia vestígio de lesão à integridade corporal da apelante com possíveis nexos causal e temporal ao evento alegado por ela ao perito, isto é, de que foi vítima de agressão por lâmina de gilete há cerca de 12 horas (vide laudo de exame de lesão corporal de id. 19).

Urge mencionar que a expressão “podem sugerir autoflagelação” constante no laudo prévio de lesão corporal de id. 16 é probabilística e indica uma hipótese compatível com os achados, não uma conclusão necessária acerca da autoria das lesões, da falsidade da narrativa ou da intenção de imputar crime à suposta vítima Rodrigo.

Cumprir destacar que foi confeccionado um terceiro laudo de exame na tarde de 08/10/2021, onde foi registrada a ausência de lesões de interesse médico-legal no momento da avaliação.

Não se trata de contradição meramente aparente. Os primeiros documentos descrevem lesões efetivamente observadas, ao passo que o exame posterior não registrou anormalidades. A



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

divergência não autoriza, por si só, a conclusão de que a narrativa acusatória seja verdadeira ou falsa, mas impede que se trate a prova pericial como absolutamente unívoca e conclusiva.

As divergências em comento não são irrelevantes. Elas impedem que a narrativa acusatória seja tomada como única explicação possível para os fatos e reforçam a conclusão de que subsiste dúvida relevante sobre a dinâmica do episódio e sobre a intenção da apelante.

Outrossim, é possível verificar que os fatos ocorreram em 07/10/2021, sob a vigência da redação do art. 339 do Código Penal dada pela Lei nº 14.110/2020: “Dar causa a instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente:”.

O referido dispositivo passou a exigir que o agente dê causa à instauração de inquérito policial, procedimento investigatório criminal, processo judicial, processo administrativo disciplinar, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente.

A alteração legislativa não suprimiu a necessidade de efetiva instauração de um dos procedimentos expressamente previstos no tipo. Ao contrário, a redação vigente vinculou a consumação à ocorrência desse resultado, que não se confunde com o simples acionamento da polícia militar, a lavratura de registro de ocorrência, a prisão em flagrante ou a realização de exames periciais na própria comunicante.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça confirma essa compreensão. Em julgados posteriores à referida alteração legislativa, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a ausência de instauração de **inquérito policial, procedimento investigatório criminal e processo administrativo disciplinar contra a suposta vítima afasta o elemento objetivo da denúncia caluniosa:**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. ALTERAÇÃO DO TIPO PENAL. PUBLICAÇÃO DA LEI 14.110/2020. PROCESSO SOB A JURISDIÇÃO DO STJ. POSSIBILIDADE DE EXAME. 2. NOVA TIPIFICAÇÃO. CRIME QUE NÃO SE CONFIGURA MAIS COM MERA INVESTIGAÇÃO. NECESSIDADE DE INQUÉRITO OU PROCESSO. 3. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 4. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES ANTERIORES À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. IRRELEVÂNCIA. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O requerimento do peticionário, de análise de alteração do tipo penal de denúncia caluniosa, em virtude da entrada em vigor da Lei n. 14.110/2020, pode ser analisado pelo STJ, uma vez que o processo já se encontrava sob a jurisdição desta Corte Superior. Dessarte, deve se analisar eventual aplicação da a novatio legis in mellius.

2. A alteração legislativa no art. 339 do CP substituiu o termo "investigação policial" por "inquérito policial" e "procedimento investigatório", e o termo "investigação administrativa" por "processo administrativo disciplinar", além de acrescentar que também tipifica o crime a falsa imputação de infração ético disciplinar ou ato ímprobo.

3. O embargante deu causa a investigações e a procedimento administrativo, os quais, no entanto, não ensejaram a abertura de inquérito policial ou de procedimento investigatório criminal contra a vítima, nem de procedimento administrativo disciplinar. Assim, em observância ao disposto na primeira parte do art. 2º, caput, do CP, reconheço a atipicidade superveniente da conduta imputada ao embargante, julgando extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 107, III, do CP.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

4. A argumentação apresentada pelo ilustre representante do Ministério Público Federal se atém à configuração do tipo penal antes da alteração legislativa, indicando, inclusive, precedentes anteriores à publicação da Lei 14.110, que ocorreu em 18/12/2020.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl na PET no AREsp n. 1.770.572/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 3/5/2021.) – grifei;

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário em Habeas Corpus interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Alagoas em favor de 46 advogados contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que denegou ordem de habeas corpus visando ao trancamento do Inquérito Policial n. 3.863/2024.

2. Os Pacientes, atuando como advogados e procuradores de credores no processo falimentar da Laginha Agroindustrial S.A., protocolaram pedido de providências perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), relatando irregularidades funcionais atribuídas ao Desembargador Relator do processo falimentar.

3. O CNJ instaurou apuração preliminar, que resultou em relatório de correição extraordinária confirmando indícios de irregularidades funcionais do magistrado. Posteriormente, o Corregedor Nacional de Justiça arquivou a reclamação disciplinar, entendendo tratar-se de matéria jurisdicional, e não disciplinar.

4. Após o arquivamento, o Desembargador apresentou notitia criminis ao Ministério Público de Alagoas, imputando aos Pacientes o crime de denúncia caluniosa. O Ministério Público requisitou a instauração do Inquérito Policial n. 3.863/2024.

5. A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Alagoas impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça de Alagoas, postulando o trancamento do inquérito, o qual foi denegado sob os fundamentos de competência da Polícia Civil e do Ministério Público de Alagoas e necessidade de dilação probatória para aferir o dolo específico.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se há justa causa para a persecução penal dos Pacientes pelo crime de denúncia caluniosa, considerando a atipicidade objetiva e subjetiva da conduta; e (ii) saber se a competência territorial para apuração do crime seria da Justiça do Distrito Federal, onde se consumou o delito, ou da Justiça de Alagoas, onde ocorreram os fatos subjacentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O direito de petição aos Poderes Públicos, garantido pelo art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, e as prerrogativas da advocacia, previstas no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, asseguram aos advogados ampla liberdade de atuação, incluindo a denúncia de irregularidades sem que isso configure ilícito penal.

8. A representação dos Pacientes foi dirigida ao órgão competente, o CNJ, que instaurou apuração preliminar e confirmou a existência de indícios de irregularidades funcionais do magistrado, não havendo falsidade ou má-fé nas imputações.

9. O arquivamento da reclamação disciplinar pelo CNJ decorreu de divergência hermenêutica sobre a natureza dos fatos, considerados jurisdicionais e não disciplinares, e não da falsidade das imputações.

10. Não houve instauração de processo administrativo disciplinar, o que afasta o elemento objetivo do tipo penal de denúncia caluniosa.

11. A ausência de dolo específico dos Pacientes é evidente, pois os fatos imputados foram confirmados pela equipe de correição extraordinária do CNJ, não havendo elementos que indiquem ciência da inocência do magistrado.

12. A competência territorial para apuração do crime de denúncia caluniosa é do local onde se consumou o delito, ou seja, Brasília/DF, onde o CNJ recebeu e arquivou a reclamação disciplinar, conforme entendimento consolidado do STJ.

13. A instauração de inquérito policial por autoridade manifestamente incompetente configura constrangimento ilegal, passível de correção via habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Recurso provido para determinar o trancamento do Inquérito Policial n. 3.863/2024.

Tese de julgamento:

1. O direito de petição aos Poderes Públicos e as prerrogativas da advocacia asseguram ampla liberdade de atuação, incluindo a denúncia de irregularidades, sem que isso configure ilícito penal. 2. A ausência de



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

instauração de processo administrativo disciplinar afasta o elemento objetivo do tipo penal de denúncia caluniosa.

3. A ausência de dolo específico, consistente na ciência da inocência do imputado, torna atípica a conduta de denúncia caluniosa. 4. A competência territorial para apuração do crime de denúncia caluniosa é do local onde se consumou o delito, ou seja, onde foi instaurado o procedimento investigativo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXIV, "a"; CF/1988, art. 103-B, § 4º, III; CP, art. 23, III; CP, art. 339; CPP, art. 70; Lei nº 8.906/1994, art. 7º, § 2º; Lei nº 11.101/2005, arts. 139 e 141.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Inq 3.133, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05.08.2014; STJ, AgRg no RHC 55.609/RJ, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 01.12.2020; STJ, AgRg no RHC 88.132/RN, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11.05.2021.

(RHC n. 212.599/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 22/12/2025.) – grifei.

Vale repisar que o auto de prisão em flagrante e o registro de ocorrência foram lavrados contra Jéssica Aquino, não contra Rodrigo da Silva Moreira, ou seja, a instauração do inquérito policial se deu contra a apelante, não contra Rodrigo da Silva Moreira.

Além disso, não há qualquer informação de que foi instaurado inquérito policial contra Rodrigo para apurar a imputação de lesão corporal. Tampouco há demonstração de procedimento investigatório criminal, processo judicial ou processo administrativo disciplinar instaurado contra ele.

O atendimento da ocorrência e a adoção de providências em relação à própria apelante não equivalem à instauração de investigação contra a pessoa por ela indicada.

O resultado exigido pelo art. 339 do Código Penal é pessoalmente direcionado ao imputado: a persecução ou investigação



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

deve ser instaurada contra alguém a quem se atribui falsamente o crime. Sem esse resultado, falta elemento objetivo indispensável à tipicidade.

Como se vê, a situação destes autos não permite afirmar, com segurança, que a apelante tenha agido contra a própria convicção, sabendo que Rodrigo era inocente e desejando conscientemente a instauração de um inquérito policial, sendo certo que a ausência de instauração de tal procedimento contra Rodrigo já exclui o elemento objetivo do tipo.

Além disso, o silêncio da apelante, as dúvidas sobre sua condição psíquica, o contexto emocional, a existência de lesões efetivamente descritas nos exames e as contradições periciais impedem a conclusão segura sobre o dolo direto.

Não se está a afirmar que toda comunicação posteriormente considerada falsa seja penalmente irrelevante. O que se reconhece é que a responsabilização pelo art. 339 do Código Penal exige prova de todos os elementos do tipo, inclusive do conhecimento da inocência e da vontade dirigida à instauração do procedimento investigatório.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, para absolver a apelante quanto à imputação relativa ao crime de denúncia caluniosa, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

